

## GOVERNO DE MACAU

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Abril de 1996:

Adelaide Almeida Pedro — renovado, pelo período de um ano, a partir de 5 de Junho de 1996, o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 5.º escalão, nos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 8 de Maio de 1996:

Lao Kuan Lai da Luz, primeiro-oficial, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do Instituto de Acção Social — transferida, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para um dos lugares do quadro de pessoal administrativo dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, referente ao mapa anexo à Portaria n.º 41/90/M, de 19 de Fevereiro, com alteração dos Decretos-Leis n.ºs 19/95/M, de 24 de Abril, e 4/96/M, de 8 de Janeiro, a partir de 15 de Maio de 1996.

Por despacho n.º 52-I/GM/96, de 13 de Maio, de S. Ex.ª o Governador:

Licenciado Paulo das Graças Esteves Bernardino — renovada, até 30 de Setembro de 1996, a comissão de serviço nas funções de consultor deste Gabinete, mantendo-se o regime de exercício de funções previsto no Despacho n.º 87/GM/90, de 28 de Julho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1996. — O Chefe do Gabinete, *Elsio Bastos Bandeira*.

### SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### Extracto de deliberação

Por deliberação da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 7 de Maio de 1996:

Benilde Fátima do Rosário Nunes — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro no cargo de técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, destes Serviços, a partir de 6 de Junho de 1996.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 22 de Maio de 1996. — O Secretário-Geral, *José Maria Basílio*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COORDENAÇÃO ECONÓMICA

#### Despacho n.º 6/SACE/96

Considerando que o território de Macau é um dos sócios fundadores do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnolo-

gia de Macau, associação de utilidade pública administrativa, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 21/95/M, de 22 de Maio, e tendo em vista o preenchimento de cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 100/96/M, de 16 de Abril, e nos termos da deliberação da Assembleia Geral da associação que teve lugar a 8 de Fevereiro de 1996, determino:

São nomeados, em representação do Território, para os órgãos sociais do Centro de Produtividade e Transferência de Tecnologia de Macau:

Vogal do Conselho Geral, licenciado José Pinto Belo;

Vogal do Conselho Geral, licenciada Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes;

Vogal do Conselho Geral, Kwan Tsui Hang;

Vogal do Conselho Geral, António Chui Yuk Lam;

Secretária da Mesa da Assembleia Geral, licenciada Florinda da Rosa Silva Chan.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 7 de Maio de 1996. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 22 de Maio de 1996. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

#### Despacho n.º 64/SATOP/96

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante na venda das fracções autónomas de que o Instituto de Habitação é proprietário, relativamente aos contratos de desenvolvimento para a habitação celebrados com a Companhia de Investimentos Panasonic, Lda., no edifício Pak Lei, Companhia de Investimento Predial San Kin Wa, Lda., no edifício Tong Va, e Sociedade de Construção e Fomento Predial Novo Macau, Lda., no edifício Hoi Keng.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Maio de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

#### Despacho n.º 65/SATOP/96

Respeitante ao pedido, feito pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Leung, Limitada, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 1 538 m<sup>2</sup>, sito na Avenida Dr. Sun Yat Sen, na ilha da Taipa, lote TN20a, destinado à construção de um edifício para

habitação, comércio e estacionamento (Processo n.º 6 323.1 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 100/95 da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 4 de Setembro de 1991, dirigido a S. Ex.º o Governador, Ho Weng Cheong, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 111-«B», 1.º e 2.º andar, edifício Centro Comercial Talento, em representação da sociedade denominada Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Leung, Limitada, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 5 288 a fls. 149 do livro C-13.º, com sede em Macau, na morada acima indicada, requereu a concessão, por arrendamento, com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 4 000 m<sup>2</sup>, sito na ilha da Taipa, junto à Estrada Almirante Marques Esparteiro, constituído por duas parcelas, parte do qual ocupa sem título válido.
2. De acordo com a planta de alinhamento, emitida em 11 de Março de 1992, o terreno requerido foi dividido em dois lotes, designados por lote TN16 e lote TN20, sendo a área envolvente a infra-estruturar pelo concessionário.
3. Dado que o lote TN20 englobava parte de um terreno privado a reverter ao Território, no âmbito de um processo de troca que decorria no Departamento de Solos, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), foi deferida para momento posterior a concessão deste lote, tendo apenas sido concedido o lote TN16, através do Despacho n.º 11/SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/93, de 26 de Janeiro.
4. O referido processo de troca correu seus termos, tendo a mesma sido autorizada pelo Despacho n.º 100/SATOP/94, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/94, de 27 de Julho, em cumprimento do qual foi celebrada a respectiva escritura pública de contrato, em 2 de Setembro de 1994, na Direcção dos Serviços de Finanças.
5. Tendo em conta o exposto e os precedentes casos de concessão, por negociação directa, de terrenos na mesma zona, o Departamento de Solos da DSSOPT elaborou a minuta do contrato de concessão do lote TN20a, após aprovação do estudo prévio de aproveitamento do terreno, com a qual o requerente concordou, conforme carta datada de 10 de Outubro de 1995.
6. O lote em apreço, com a área de 1 538 m<sup>2</sup>, encontra-se demarcado na planta n.º 4 842/94, emitida, em 27 de Março de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), e é constituído pela parcela assinalada pela letra «A», omissa na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), e pela parcela «B» a desanexar do terreno descrito sob o n.º 22 578 a fls. 69 do livro B-54K.
7. O processo seguiu a sua tramitação, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1995, não se opôs ao pedido.
8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 13 de Março de 1996, subscrita por Ho Weng Cheong, anteriormente identificado, na qualidade de

gerente e com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo Primeiro Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

9. A sisa foi paga na Recebedoria de Fazenda de Macau, em 25 de Março de 1996, conforme conhecimento n.º 03 184/10 773, arquivado no processo da Comissão de Terras.

10. A caução prevista no n.º 3 da cláusula décima do contrato da concessão foi prestada através de garantia bancária n.º 01/96/ /034, emitida pelo Banco da China, sucursal de Macau, aos 21 de Março de 1996.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes e 57.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe nos termos do contrato que se segue, acordado entre o território de Macau, como primeiro outorgante, e a Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Leung, Limitada, como segunda outorgante:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. O primeiro outorgante concede à segunda outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, a parcela de terreno com a área de 1 157 (mil cento e cinquenta e sete) metros quadrados, omissa na CRPM, assinalada pela letra «A» na planta n.º 4 842/94, emitida, em 27 de Março de 1995, pela DSCC, à qual se atribui o valor de 14 382 180,00 (catorze milhões, trezentas e oitenta e duas mil, cento e oitenta) patacas, e concede, ainda, a parcela de terreno com a área de 381 (trezentos e oitenta e um) metros quadrados, a desanexar do terreno descrito na CRPM sob o n.º 22 578 a fls. 69 do livro B-54K, à qual se atribui o valor de 4 743 059,00 (quatro milhões, setecentas e quarenta e três mil e cinquenta e nove) patacas, assinalada pela letra «B» na referida planta da DSCC, que faz parte integrante do presente contrato.

2. As parcelas de terreno referidas no número anterior, situadas na Avenida Dr. Sun Yat Sen, na ilha da Taipa, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, formando o lote TN20a, com a área de 1 538 (mil quinhentos e trinta e oito) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão se rege pelas cláusulas do presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Prazo do arrendamento*

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

#### *Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por um pódio com 4 (quatro) pisos e uma torre com 13 (treze) pisos, num total de (17) dezassete pisos.

2. O edifício referido no número anterior é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: com 11 652 m<sup>2</sup>;

Comércio: com 1 115 m<sup>2</sup>;

Estacionamento: com 3 113 m<sup>2</sup>;

Área livre (terraço): com 1 201 m<sup>2</sup>.

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga 9,00 (nove) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 13 842,00 (treze mil, oitocentas e quarenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de 79 094,50 (setenta e nove mil, noventa e quatro patacas e cinquenta avos), resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

1 115 m<sup>2</sup> x 6,50 patacas/m<sup>2</sup> ..... 7 247,50 patacas

ii) Área bruta para habitação:

11 652 m<sup>2</sup> x 4,50 patacas/m<sup>2</sup> ..... 52 434,00 patacas

iii) Área bruta para estacionamento:

3 113 m<sup>2</sup> x 4,50 patacas/m<sup>2</sup> ..... 14 008,50 patacas

iv) Área bruta livre:

1 201 m<sup>2</sup> x 4,50 patacas/m<sup>2</sup> ..... 5 404,50 patacas

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito de emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

*Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento*

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, a segunda outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projectos de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, a segunda outorgante pode dar início às obras projectadas, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeita a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa a segunda outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

*Cláusula sexta — Encargos especiais*

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pela segunda outorgante:

a) A desocupação do terreno e das parcelas assinaladas pelas letras «C1», «C2», «C3» e «D» na planta anexa, e remoção de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes;

b) A construção e pavimentação dos arruamentos das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «C1», «C2», «C3» e «D» na referida planta;

c) A construção da rede geral de esgotos, rede de abastecimento e distribuição de águas e sua ligação à rede geral, redes gerais de energia eléctrica e iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários;

d) A instalação de três escadas mecânicas na passagem superior para peões prevista na alínea c) do n.º 1 da cláusula sexta — Encargos especiais — do contrato de concessão do terreno confinante, designado por lote TN16, titulado pelo Despacho n.º 11/ /SATOP/93, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/93, de 26 de Janeiro.

2. Os projectos a apresentar pela segunda outorgante devem ser instruídos como se de obra pública se tratasse, incluindo, nomeadamente, memória descritiva, cálculo, medições, condições técnicas gerais e especiais, peças desenhadas e mapas de acabamentos devidamente especificados e com clareza, materiais a utilizar, nomeadamente, no que se refere às escadas mecânicas (a sua proveniência), para efeitos de apreciação e consequente aprovação pela DSSOPT.

*Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno*

1. A segunda outorgante fica expressamente proibida de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro

outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno, nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, a segunda outorgante fica sujeita às seguintes penalidades:

— Na 1.ª infracção: 20 000,00 a 50 000,00 patacas;

— Na 2.ª infracção: 51 000,00 a 100 000,00 patacas;

— Na 3.ª infracção: 101 000,00 a 200 000,00 patacas;

— A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

#### *Cláusula oitava — Multas*

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação dos projectos, início e conclusão das obras, a segunda outorgante fica sujeita a multa até 5 000,00 (cinco mil) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período, e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeita a multa até ao dobro daquela importância.

2. A segunda outorgante fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula nona — Prémio do contrato*

A segunda outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 19 125 239,00 (dezanove milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentas e trinta e nove) patacas, da seguinte forma:

a) 15 325 239,00 (quinze milhões, trezentas e vinte e cinco mil, duzentas e trinta e nove) patacas, das quais 8 000 000,00 (oito milhões) de patacas são pagas 1 (um) mês, contado da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

O diferencial, no valor de 7 325 239,00 (sete milhões, trezentas e vinte e cinco mil, duzentas e trinta e nove) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de 2 614 627,00 (dois milhões,

seiscentas e catorze mil, seiscentas e vinte e sete) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no valor de 3 800 000,00 (três milhões e oitocentas mil) patacas, é prestado pela segunda outorgante pela dactilografia em pagamento da obra de instalação das três escadas mecânicas, a que se refere a alínea d) do ponto 1 da cláusula sexta do presente contrato.

#### *Cláusula décima — Caução*

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a segunda outorgante presta uma caução no valor de 13 842,00 (treze mil, oitocentas e quarenta e duas) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deve acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

3. Para além da caução referida nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, a segunda outorgante obriga-se, ainda, a prestar uma caução para garantia de execução do presente contrato no valor de 1 912 524,00 (um milhão, novecentas e doze mil, quinhentas e vinte e quatro) patacas, por meio de depósito, garantia ou seguro caução, em termos aceites pelo primeiro outorgante.

4. A redução da caução referida no número anterior pode ser requerida conforme forem sendo liquidadas as sucessivas prestações do prémio estabelecido na cláusula nona do presente contrato, não podendo nunca o seu valor ser inferior a 10% do montante do prémio em dívida.

#### *Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, designadamente da relativa ao prémio.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, a segunda outorgante pode constituir hipoteca voluntária a favor de instituições de crédito sediadas ou com sucursal no Território, sobre o direito ao arrendamento do terreno, ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

#### *Cláusula décima segunda — Fiscalização*

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, a segunda outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula décima terceira — Caducidade*

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte da segunda outorgante.

*Cláusula décima quarta — Rescisão*

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula décima primeira;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas nas cláusulas sétima, nona e décima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

*Cláusula décima quinta — Foro competente*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

*Cláusula décima sexta — Legislação aplicável*

O presente contrato rege-se nos casos omissos pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 30 de Abril de 1996. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

